



REGULAMENTO DE FEIRAS DO CONCELHO DE CARRAZEDA DE ANSIÃES

(inclui todas as alterações)

(Aprovado pela Câmara Municipal em 2010-03-26)

(Aprovado pela Assembleia Municipal em 2010-04-29)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. A actividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária em espaço descoberto destinado para o efeito, pelos agentes designados de feirantes, na área territorial do município de Carrazeda de Ansiães, nas feiras administrados pela Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, adiante designada por CMCA, passa a reger-se pelas disposições deste Regulamento e pelas previstas no Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março.
2. É aplicável o prescrito no presente Regulamento às actividades similares das definidas no n.º 1 deste artigo, quando se realizem por ocasião ou conjuntamente de festividades, romarias e outras manifestações em áreas e datas que terão de ser previamente definidas e autorizadas pela CMCA.
3. Exceptuam-se do disposto neste Regulamento as actividades exercidas no Mercado Municipal, as quais serão, também, objecto de regulamentação própria.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) Feira: o evento autorizado pela CMCA, que congrega, periodicamente, no mesmo espaço, vários agentes de comércio a retalho que exercem a actividade de feirante;
- b) Feirante: a pessoa singular ou colectiva, portadora do cartão de feirante, que exercerá de forma habitual a actividade de comércio a retalho não sedentária em espaços, datas e frequência determinados pela respectiva autarquia;
- c) Recinto: o espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de feiras, que preenche os requisitos estipulados no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março;
- d) Lugar de terrado ou local de venda: espaço no recinto da feira cuja ocupação é autorizada nos termos do disposto no presente regulamento.

CAPÍTULO II

Disposições específicas

Artigo 3.º

Do exercício da actividade

1. A actividade de feirante será exercida em locais para o efeito designados pela CMCA, em períodos e horários a seguir definidos.
2. As feiras a realizar na sede do concelho de Carrazeda de Ansiães ocorrerão no Parque Municipal de Exposições e zona envolvente ao Mercado Municipal nos dias 10, 20 e último dia de cada mês, com excepção do mês de Agosto.
3. Os dias de feira do mês de Agosto serão definidos, por deliberação, pela CMCA.
4. A CMCA pode, sempre que as circunstâncias excepcionais o aconselhem, alterar os períodos e locais de realização das feiras referidas no número dois, caso em que afixará editais nesse sentido, com a antecedência necessária, mas nunca inferior a 20 dias.
5. Quando o dia de realização das feiras coincidir com Sábado, Domingo ou Feriado Nacional, estas realizar-se-ão nos seguintes dias:
 - Se coincidir com sábado, no dia útil anterior;
 - Se coincidir com domingo, no dia útil seguinte;
 - Se coincidir com feriado nacional, no dia útil anterior. Se o dia anterior coincidir com sábado ou domingo, esta realizar-se-á no dia seguinte ao feriado.
 - Se o último dia do mês coincidir com sábado, domingo ou feriado, esta realizar-se-á no dia útil imediatamente anterior.
6. O horário da realização das feiras será definido pela CMCA e constará de edital
7. Fora dos dias e locais designados neste artigo não é permitida a realização accidental de feiras, nem exposição ou venda na via ou outros lugares públicos, sem prévia autorização da CMCA.

Artigo 4.º

Cartão de feirante e título de registo

Nas feiras da sede do concelho de Carrazeda de Ansiães, apenas poderão exercer a actividade de feirante os titulares do respectivo cartão ou do título de registo mencionado no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, caso sejam feirantes doutro Estado Membro da União Europeia.

Artigo 5.º

Caducidade

A autorização para o exercício da actividade caduca:

- a) Caso o feirante deixe de ser titular de cartão válido que o habilite ao exercício da actividade, nos termos legais;
- b) Por falta de pagamento das taxas devidas.
- c) Por morte do titular do cartão, excepto se for requerido no prazo de 60 dias a contar do óbito, a substituição pelo cônjuge sobrevivente, não separado judicialmente de pessoas e bens, e, na falta deste, os seus sucessores, pela ordem de classes prevista no Código Civil.

Artigo 6.º

Registo dos lugares de venda

Na Secção de Expediente Geral do Departamento de Administração Geral da Câmara Municipal de Carraceda de Ansiães será organizado um registo dos lugares de venda atribuídos.

CAPÍTULO III

Proibições e condicionamentos ao exercício da actividade

Artigo 7.º

Identificação

1. Nos locais de venda, tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda dos produtos devem os feirantes afixar, de forma bem visível, pelo público, um letreiro do qual consta o seu nome e o número do cartão de feirante.
2. O modelo de letreiro a que se refere o n.º anterior é aprovado por portaria do membro do Governo que tutela a área do comércio.

Artigo 8.º

Da publicidade

Não é permitido, como meio de suggestionar a aquisição pelo público, o uso de falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedade ou utilidade dos produtos exposto à venda.

Artigo 9.º

Publicidade ruidosa

É proibido aos feirantes utilizar meios de amplificação, sonora (publicidade sonora) para promover os seus produtos, excepto os vendedores de material áudio, não podendo, este perturbar os restantes feirantes e compradores.

Artigo 10.º

Preço

É obrigatório a afixação de forma legível e visível facilmente para o público de letreiros, etiquetas ou listas indicando os preços em euros dos produtos expostos, em língua portuguesa.

Artigo 11.º

Documentos

1. O feirante deverá ser portador, para apresentação imediata às entidades fiscalizadoras, dos seguintes documentos:
 - a) Cartão de feirante actualizado ou título de registo de feirante nouro Estado membro da União Europeia;
 - b) Facturas ou documentos equivalentes, comprovativos da aquisição de produtos para venda ao público, os quais devem ser datados, numerados sequencialmente e conter os elementos previstos no n.º 5 do Imposto sobre o Valor Acrescentado.
2. A alínea a) do n.º anterior, nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, não é aplicável aos feirantes que comercializem artigos de fabrico ou produção próprios, designadamente artesanato e produtos agro-pecuários.

Artigo 12.º

Actividades proibidas e condicionadas

1. É proibida a venda em feiras de todos os produtos cuja legislação específica assim o determine ou de forma que atente contra a saúde pública, as normas de higiene, asseio ou exposição que a legislação determine.
2. É, igualmente, proibida a venda e exposição de artigos fora dos locais previamente definidos, bem como das horas de realização das feiras.

CAPÍTULO IV

Da atribuição, ocupação e funcionamento dos lugares de terrado ou locais de venda

Artigo 13.º

Estruturação do recinto e das actividades

1. A exposição de venda de artigos, produtos e géneros admitidos nas feiras será feita por sectores previamente definidos pela CMCA, de forma a haver destrição perfeita das diversas actividades e espécies de produtos.
2. Será aprovada pela CMCA uma planta de localização dos diversos sectores de venda, sempre que possível com marcação no solo, definindo-se nesse instrumento a disposição e áreas dos lugares a ocupar, as espécies de barracas admitidas e as zonas para estacionamento de viaturas. Esta planta deverá encontrar-se exposta no local.
3. O horário de abertura e de encerramento será fixado pela CMCA e tornado público por edital a afixar nos lugares de estilo, assim como no próprio recinto onde a actividade se desenvolve.
4. Só será permitida a ocupação dos lugares de venda pelos feirantes, desde uma hora antes do horário da feira e após o início, até uma hora depois, neste caso sempre de forma a não perturbar o funcionamento da feira ou o trânsito dos compradores.
5. Os feirantes não podem permanecer no recinto da feira para além de duas horas depois do encerramento ou aí manter barracas, utensílios ou qualquer outro artigo.

Artigo 14.º

Atribuição de lugares de terrado e locais de venda

1. O direito de ocupação dos lugares de terrado e locais de venda vagos, após manifestação de interesse de feirante por esses espaços, é atribuído mediante sorteio condicionado, a realizar nos termos dos números seguintes.
2. A realização do sorteio será publicitada num jornal local e no site da autarquia, sendo fixado um prazo de 10 dias para que os interessados se manifestem.
3. O sorteio é realizado em acto público e, sempre que houver número suficiente de interessados, é sorteado um seleccionado e dois suplentes.
4. O sorteio mencionado nos números anteriores será condicionado pelas seguintes ordens de prioridade:
 - a) 1.ª prioridade: para cada tipo de actividade preferem, sempre, os pedidos de residentes na área do concelho de Carrazeda de Ansiães.

- b) 2.^a prioridade: para cada tipo de actividade, os pedidos de residentes no distrito de Bragança.
 - c) 3.^a prioridade: os restantes, em função da data de entrada dos respectivos pedidos apresentados nos serviços competentes.
5. A aplicação das prioridades definidas, para os lugares disponíveis, é feita, sempre, em função da ordem de entrada dos respectivos pedidos.
 6. A avaliação do pedido é feita no prazo de 30 dias, a contar da data de entrega do respectivo requerimento, tendo o pedido a validade de um ano civil. Terminado este prazo, o interessado terá, querendo, de renovar o pedido de concessão apresentado.
 7. O pedido de concessão do lugar de terrado ou local de venda é feito mediante a entrega de requerimento, sendo o direito à ocupação, concedido a título pessoal, precário, oneroso e condicionado pelos termos do presente Regulamento.
 8. Nenhum feirante, por si, seu cônjuge ou interposta pessoa pode ser titular de mais de um lugar de terrado.
 9. A CMCA reserva o direito de não efectuar a atribuição de um terrado sempre que nisso veja vantagens ou o interesse público o justifique.
 10. A CMCA reserva o direito de ocupar o recinto da feira, bem como dar-lhe qualquer outra disposição diferente da estabelecida, durante o período em que decorre os dias de realização da feira.
 11. Nenhum feirante poderá mudar de ramo de actividade se a nova não se enquadrar convenientemente na sectorização definida previamente pela CMCA.
 12. A CMCA pode, em qualquer altura, alterar a distribuição dos lugares de venda atribuídos, bem como introduzir as modificações que entender necessárias.
 13. A Câmara Municipal reserva-se no direito de, sem quaisquer encargos e indemnizações, suspender temporariamente a ocupação dos lugares de venda, sempre que ocorram circunstâncias que justifiquem tal procedimento.
 14. A suspensão da autorização ou, de um modo geral, qualquer modificação da situação do feirante, será objecto de notificação escrita devidamente fundamentada, entregue ao feirante.

Artigo 15.º

Cedência

1. A autorização de ocupação de lugar de terrado ou local de venda é intransmissível, por qualquer forma, total ou parcialmente, sem prévia autorização do Presidente da Câmara.
2. Os detentores do cartão de feirante poderão ser autorizados, pelo presidente da Câmara, da cedência, a terceiros, dos respectivos lugares, desde que ocorra um dos seguintes factos:
 - a) Invalidez do titular;
 - b) Redução a menos de 50% da capacidade física normal do titular;
 - c) Ocorrendo a morte do titular do cartão, poderá ser concedida pela CMCA autorização ao cônjuge sobrevivente, para o mesmo terrado e, na falta deste, os seus sucessores, pela ordem de classes previstas no Código Civil, instruindo-se o processo com os elementos julgados necessários para a obtenção do cartão de feirante no prazo de 60 dias, a contar do óbito.
3. A CMCA poderá, face a pedido conjunto de feirantes interessados, por escrito e devidamente justificado, autorizar a permuta de lugares de terrado.
4. A autorização de cedência depende, entre outros:
 - a) Da regularização das obrigações económicas para com a CMCA.
 - b) Do preenchimento, pelo concessionário, das condições deste Regulamento.
5. A CMCA pode condicionar a autorização de cedência ao cumprimento, pelo concessionário, de determinadas condições, nomeadamente, a mudança de local de actividade.
6. A autorização de cedência obriga a averbamento e ao pagamento de uma taxa.
7. A nova guia de pagamento do terrado será emitida em nome do novo titular do terrado.
8. Os factos relatados nas alíneas a) e b) do n.º 2 do presente artigo têm de ser comprovados por entidade habilitada para o efeito.

Artigo 16.º

Taxas e cobrança

1. As taxas a cobrar no âmbito deste regulamento encontram-se previstas no Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas, Licenças e outros Rendimentos Municipais e Tabela de Taxas, Licenças e Outros Rendimentos Municipais anexa.
2. As taxas devidas pela ocupação de lugares são pagas até ao início do semestre em que pretende exercer a actividade, competindo aos serviços da autarquia definir procedimentos e prazos, os quais constarão de edital.
3. As taxas devidas são pagas na Tesouraria, sob emissão da respectiva guia de pagamento, a emitir pela Secção de Expediente Geral da CMCA.

Artigo 17.º

Caducidade ou suspensão de ocupação de terrado

1. Sem prejuízo de eventual responsabilidade contra-ordenacional, o Presidente da Câmara pode declarar a caducidade do direito de ocupação do lugar de terrado ou do local de venda, nos termos definidos pela lei aplicável e, especialmente, nos seguintes casos:
 - a) Quando o feirante não efectuar o pagamento das taxas previstas no prazo definido.
 - b) Quando o ocupante utilizar o lugar para fins diversos daquele para o qual foi licenciado.
 - c) Outros casos que a Câmara Municipal considere relevantes para o normal funcionamento das feiras.
2. A CMCA pode, ainda, suspender a ocupação do terrado na sua vigência quando haja indícios de qualquer das condutas referidas no número anterior, susceptíveis de lesar os interesses do município ou de perturbar o normal funcionamento da feira, até à conclusão do processo instaurado e no prazo não superior a 60 dias.

Artigo 18.º

Proibições expressas no recinto

No recinto da feira é proibido:

- a) Estacionar veículos, salvo dentro do terreno arrematado, assim como perturbar a circulação do público e dos demais vendedores dentro do recinto da feira.
- b) A ocupação de área superior ao do seu lugar.
- c) Matar, depenar ou amañhar qualquer espécie de criação mesmo para consumo próprio.
- d) Acender lume ou cozinhar fora dos locais previamente fixados pela fiscalização.
- e) Recusar a venda de produtos ou artigos expostos.
- f) Vender ou tentar vender produtos ou artigos expostos por preço superior ao que se encontre marcado.
- g) Insultar ou molestar, por actos e palavras, os agentes com poderes de fiscalização ou inspecção em serviço no recinto e, bem assim, compradores e transeuntes.
- h) Lançar, manter ou deixar no solo ou no lugar ocupado quaisquer resíduos restos, lixos, ou outros desperdícios resultantes da actividade.
- i) Usar balanças, pesos e medidas que não estejam devidamente aferidas.
- j) Gratificar, compensar ou simplesmente prometer benesses aos agentes com poderes de fiscalização e inspecção.

- l) Apresentar-se, durante o período de funcionamento do mercado ou feira, embriagado ou drogado.
- m) Intrometer-se em negócios ou transacções que decorram entre o público e os seus colegas, ou desviar os compradores em negociação com estes.
- n) Fazer publicidade que não seja exclusivamente para o seu comércio e utilizar aparelhagem ou amplificação sonora dentro do volume que possa vir a perturbar os vizinhos e o público.
- o) Espetar ferros fora dos limites definidos de cada terrado.

Artigo 19.º

Deveres dos feirantes

Todos os feirantes ficam obrigados a:

- a) Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as disposições deste Regulamento.
- b) Apresentarem-se devidamente vestidos de acordo com a actividade exercida e com as determinações deste regulamento e outras emanadas por entidades competentes.
- c) Usar de delicadeza, civismo e correcção ética para com o público.
- d) Respeitar os funcionários municipais ou outros agentes de fiscalização e acatar as suas ordens quando em serviço ou por motivo deste e que sejam legítimas.
- e) Abster-se de intervir em negócios ou transacções que decorram com outros seus colegas e desviar compradores em negociações com estes.
- f) Apresentarem-se sempre que estejam em actividade, munidos com o cartão de feirante conferido pela CMCA.

Artigo 20.º

Direitos dos feirantes

São direitos dos feirantes:

- a) Expor de forma correcta as suas pretensões, quer às forças policiais, quer aos demais agentes em serviço na feira ou na CMCA.
- b) Apresentar reclamações, escritas ou verbais, relacionadas com a disciplina das feiras.
- c) Consultar o Regulamento e demais elementos ou normas em poder da fiscalização ou da CMCA.
- d) Apresentar individual ou colectivamente sugestões tendentes a uma melhoria do funcionamento e organização da feira ou mercado.

- e) Expor à CMCA quaisquer outras pretensões que visem o interesse geral ou dar por findas situações que considerem incorrectas ou de infracções ao presente diploma.

Artigo 21.º

Deveres dos compradores

São deveres dos compradores:

- a) Cumprir escrupulosamente este Regulamento e colaborar com a maior isenção com todos os agentes em serviço no recinto.
- b) Dar conhecimento aos referidos agentes e testemunhar actos ou comportamentos que mereçam sanção legal ou regulamentar.

Artigo 22.º

Direitos dos compradores

São direitos dos compradores:

- a) A aquisição pelo preço definido nos letreros, listas ou etiquetas expostas dos artigos ou produtos à venda no recinto.
- b) Pedir a exibição do cartão de feirante com quem pretenda fazer negócio, para efeitos da sua identificação.
- c) Participar à fiscalização qualquer ocorrência que mereça chegar ao conhecimento da CMCA.

CAPÍTULO V

Fiscalização, sanções e disposições finais

Artigo 23.º

Fiscalização

1. Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a competência para a fiscalização do cumprimento das obrigações previstas no presente Decreto-Lei pertence aos funcionários destacados para a realização das feiras e à Fiscalização Municipal.
2. São deveres dos agentes de fiscalização e demais pessoal em serviço:
 - a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento e demais disposições legais em vigor sobre a matéria, sempre com a maior isenção e determinação.

- b) Policiar e manter a disciplina no recinto, recorrendo, se necessário, à força policial.
- c) Advertir sempre de forma correcta, quando necessário, os feirantes e os utentes para situações que violem as disposições que lhes cumpre acautelar.
- d) Assistir à chegada dos feirantes colaborando na instalação da ordem e disciplina na exposição dos produtos e na ocupação dos lugares de que são concessionários e, quanto aos demais, indicar quais os que lhe ficam destinados.
- e) Impedir a venda ou exposição de géneros suspeitos de deterioração, de animais doentes, podendo determinar a suspensão da venda dos mesmos, bem como efectuar a inutilização de todos os produtos encontrados sobre o pavimento da feira ou de aqueles que forem recusados, solicitando, se necessário, a intervenção da autoridade sanitária ou policial adequada.
- f) Receber reclamações e queixas dos feirantes e do público em geral, dando-lhes as soluções julgadas mais convenientes e, sendo caso disso, transmitindo-as à CMCA com a sua informação sobre o assunto.
- g) Não intervir em qualquer acto de comércio, directa ou indirectamente por interposta pessoa, dentro da área do recinto em que actua.
- h) Levantar autos de notícia de contra-ordenação ou participações, sempre convenientemente fundamentados e circunstanciados, quando tenham conhecimento de actos e factos que infrinjam este Regulamento ou as disposições legais concernentes.

Artigo 24.º

Contra-ordenações e coimas

1. A ocupação pelo feirante de espaço para além dos limites do lugar de terrado que lhe foi atribuído constitui contra-ordenação passível com coima graduada de € 150, até ao máximo de € 500 no caso de pessoa singular, ou até € 750, no caso de pessoa colectiva.
2. A falta de cuidado por parte do feirante ou seus colaboradores, quanto à limpeza e à arrumação do espaço de instalação da sua venda, quer durante a realização da feira/mercado, quer aquando do levantamento do mesmo, constitui contra-ordenação punível com coima graduada de € 25, até ao máximo de € 100, no caso de pessoa singular, ou até € 150, no caso de pessoa colectiva.
3. O incumprimento pelo feirante das orientações que lhe tenham sido dadas pela fiscalização constitui contra-ordenação punível com coima graduada de € 100, até ao máximo de € 250, no caso de pessoa singular, ou de € 500, no caso de pessoa colectiva.

4. A responsabilidade pelas infracções cometidas pelos colaboradores autorizados dos feirantes é sempre imputada ao titular do cartão, salvo se for por este provado o contrário.
5. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 25.º

Sanções acessórias

1. Independentemente da coima e em conformidade com o disposto no regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, poderão ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, a seguir discriminadas:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente da contra-ordenação, que reverterem para o Município;
- b) Interdição do exercício da actividade de feirante na área do Município e ainda do direito de ocupação do lugar de terrado ou local de venda;
- c) Privação do direito de participar em feiras na área do Município;

2. As sanções acessórias previstas nas alíneas b) e c) têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva;

3. A sanção acessória prevista na alínea a) do n.º 1 só pode ser decretada quando os objectos serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação prevista no presente regulamento;

4. A sanção referida na alínea b) do n.º 1 só pode ser decretada se o agente praticou a contra-ordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes.

5. A sanção acessória referida na alínea c) só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada durante ou por causa de participação em feira.

Artigo 26.º

Apreensão provisória de objectos

1. Podem ser provisoriamente apreendidos os objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação.
2. Será lavrado auto de apreensão com discriminação dos bens apreendidos, identificação do agente que a efectuou e, sempre que possível, do infractor.

3. Os objectos apreendidos serão depositados à ordem e responsabilidade da Câmara Municipal e, existindo risco de deterioração e não sendo viável a sua venda, o presidente da Câmara Municipal decidirá a sua entrega a instituição de solidariedade social ou outro destino adequado.

4. O produto da venda ou os objectos serão entregues por termo no processo de contra-ordenação, com decisão transitada em julgado, a quem a eles tenha direito, a menos que sejam declarados perdidos em favor do Município.

Artigo 27.º

Receitas das coimas

O produto das coimas é distribuído de acordo com o estipulado no n.º 5 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março.

Artigo 28.º

Omissões

1. Em tudo o que este Regulamento for omissis decidir-se-á em conformidade com os diplomas legais aplicáveis.
2. Os casos resultantes de dúvidas de interpretação do presente Regulamento serão resolvidos pela CMCA no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 29.º

Revogação

O presente Regulamento revoga todas as disposições regulamentares referentes a esta matéria, designadamente, o Regulamento da Actividade de Comércio a Retalho Exercida por Feirantes no Concelho de Carrazeda de Ansiães, publicado no Diário da República, II Série, n.º 85, de 10 de Abril de 2000 e taxas em aplicação.